



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.803 - SP  
(2014/0098212-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de absolvição do réu, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.803 - SP  
(2014/0098212-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA** agrava de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial, porque a análise do pedido importaria em revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega que "não pretende rediscutir provas" (fls. 1.475). Sustenta que "a interposição do recurso especial se deve justamente porque não há provas [...], apenas remotos depoimentos inconsistentes, presunções e sem indicação de datas em que o Agravante teria supostamente participado dos delitos apontados" (fl. 1.476).

Assere que, "embora o próprio réu tenha admitido que em 2003 arrendou parte do frigorífico, o que pode ter causado as confusões nos depoimentos, contudo, não pode [ser] colocado na cena do crime supostamente havido em 2001, porque naquela época não teve qualquer participação, ao menos assim não restou comprovado" (fl. 1.477).

Aduz que deve ser absolvido, haja vista que não ficou comprovada "a sua efetiva participação nos delitos" (fl. 1.477).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja integralmente provido o recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.803 - SP  
(2014/0098212-6)**

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de absolvição do réu, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Embora sustente o agravante que a apreciação do pedido não demanda reexame das provas, observo que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação do Ministério Público, entendeu provadas a autoria e a materialidade delitivas, aptas a ensejar a condenação do réu. É o que se depreende do excerto (fls. 1.317-1.327, grifei):

O apelado foi denunciado porque, **entre os dias 07.04.2001 a 30.08.2001**, em horários incertos, na Rua Leonildo Denari, 1388, na cidade de Presidente Bernardes, previamente ajustado e em conluio com Waldson Rodrigues Alves e Marcos Ferreira, mediante mais de uma ação, **fraudaram a fiscalização tributária, suprimindo e reduzindo tributos, ao omitirem informações às autoridades fazendárias.**

É dos autos que, a empresa Distribuidora de Carnes Renascença Ltda., através agentes supracitados, emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias tributadas, sem, no entanto, escriturá-las no Livro Registro de Saídas, deixando de ofertar à tributação as operações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratadas pelos documentos de fls. 208/209, sonegando a quantia de R\$771,24, conforme quadro de fls. 207.

Entre os meses de fevereiro e março de 2001, em horário incerto, na Rua Leonildo Denari, 1388, na cidade de Presidente Bernardes, o apelado e os demais agentes, todos em conluio e previamente ajustados, mediante mais de uma ação, suprimiram e reduziram tributos, fraudando a fiscalização tributária, ao inserirem elementos inexatos e omitindo operação de qualquer natureza, em documento e livro exigido pela lei fiscal.

É dos autos que, o contribuinte escriturou, nos meses de fevereiro a março de 2001, valores supostamente referentes a crédito outorgado concedido a estabelecimentos frigoríficos, nos termos do artigo 372 do RICMS/00.

Os créditos foram escriturados nas GIAs, como outros créditos, bem como no RAICMS - Livro Registro de Apuração do ICMS, referente a fevereiro e março de 2001.

O contribuinte fez a opção pelo regime de crédito outorgado em seu Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Ocorre que o crédito é indevido pelo fato de estar o contribuinte enquadrado no CNAE 5134-9/00 (Comércio Atacadista de Carnes e Produtos de Carne), não se ajustando a hipótese prevista no artigo 372 do RICMS/00, ou seja, não é um frigorífico. Assim agindo creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 16.051,45.

Consta, ademais, que, entre os meses de abril a julho de 2001, em horários incertos, na Rua Leonildo Denari, 1388, na cidade de Presidente Bernardes, o apelado e os agentes acima mencionados, todos em conluio e previamente ajustados, mediante mais de uma ação, suprimiram e reduziram tributos, fraudando a fiscalização tributária, ao inserirem elementos inexatos e omitindo operação de qualquer natureza, em documento e livro exigido pela lei fiscal.

É dos autos que, o contribuinte creditou-se indevidamente de valores referentes à aquisição de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento.

As notas fiscais acobertaram as aquisições dos materiais de uso e foram escrituradas, com a apropriação de créditos, no Livro Registro de Entradas do Contribuinte.

Quanto à condição de materiais de uso e consumo das mercadorias adquiridas pelo contribuinte, e a título de exemplo, pode-se mencionar aquisição de capacetes e botas, camisas e jalecos. Tais materiais não se prestam a futura comercialização nem tampouco à utilização em processo industrial do contribuinte, cuja atividade principal é o comércio atacadista de carnes e seus produtos, razão pela qual se enquadram na definição de materiais de uso e consumo empreendida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo artigo 66, V do RICMS/00, o qual veda o crédito relativo à entrada de tais mercadorias. Assim agindo creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 1.673,75.

Entre os meses de julho a dezembro de 2001, em horários incertos, na Rua Leonildo Denari, 1388, na cidade de Presidente Bernardes, o apelado, Waldson e Marcos, todos em conluio e previamente ajustados, mediante mais de uma ação, suprimiram e reduziram tributos, fraudando a fiscalização tributária, ao inserirem elementos inexatos e omitindo operação de qualquer natureza, em documento e livro exigido pela lei fiscal.

É dos autos que o contribuinte adquiriu de dois fornecedores localizados no Estado do Mato Grosso do Sul - Frigorífico Peri Ltda. e Frigorífico Boi do Pantanal Ltda. - mercadorias destinadas à comercialização. Quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o contribuinte escriturou como crédito, integralmente, o valor de imposto destacado em tais documentos fiscais, conforme comprovam as cópias de seu Livro Registro de Entradas.

No entanto, os remetentes das mercadorias receberam benefício fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul correspondente a uma redução de base de cálculo de 66,66%, conforme se comprova pelos recolhimentos efetuados através das guias de recolhimento anexas, estando tal benefício em desacordo com as normas constitucionais (art. 155, §2.º, XII, 'g' da Constituição Federal). Dessa forma, o fisco, nos termos do artigo 59, §2.º do RICMS/00, exigiu a diferença entre os valores destacados nos documentos fiscais e os efetivamente cobrados pelo Estado dos remetentes. Assim agindo, creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 203.254,96, conforme soma dos demonstrativos de fls. 262 e 266/269.

Pois bem.

Diferente do que se alinhavou em seu parecer o ilustre procurador de justiça, **há nos autos prova inequívoca da constituição definitiva do débito tributário e, portanto, da materialidade delitiva, conforme demonstra a certidão de dívida ativa** acostada a fls. 480/481 do apenso próprio (1º volume), cabendo salientar que **a inscrição do débito ocorreu em data anterior ao oferecimento da denúncia, em obediência ao que preconiza a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal.**

Ademais, **a farta documentação acostada aos autos e exhaustivamente analisada pelo nobre e combativo Promotor de Justiça traz a necessária certeza acerca das sonegações fiscais.**

[...]

No mais, quanto à autoria, com razão o Ministério Público em seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelado negou a imputação. Disse que o proprietário do frigorífico era Waldson, o qual sequer conhecia no ano de 2001. Também não conhecia, nessa época, Marcos Ferreira. Somente a partir de 2002 passou a abater gado no frigorífico Santa Gertrudes, mas sequer tinha acesso à contabilidade da empresa. A partir de 2003 arrendou parte do frigorífico (fls. 976/978).

**Sua versão exculpatória, contudo, não convence, pois dissociada dos demais elementos de convicção coligidos.**

Os Agentes Fiscais de Rendas Luiz Carlos Vila e Eli Rogério Tomba confirmaram a lavratura de AIIM na empresa em questão (fls. 905 e 934).

Reginaldo Aldama de Pinho, funcionário do frigorífico à época dos fatos, embora tenha dito que Juliano abatia gado naquele local na condição de terceiro, **também asseverou que o apelado era um dos "patrões", já tendo, inclusive, recebido ordens dele** (fl. 817).

Carlos Eduardo Guarizi confirmou que **Juliano era uma das pessoas que matava gado no frigorífico, bem assim dava ordens, dizendo que era para fazer "assim e assado"** (sic) (fls. 818).

Luiz Alberto Arfali disse que vendeu gado para o frigorífico e que **os sócios eram Waldson e Juliano, sendo que era com este último que sempre negociava** (fls. 853/854).

Marcos Roberto de Mendonça e Hélio Gonzales Cabreira disseram já terem negociado gado com o réu (fls. 876/877).

Luiz Carlos Pereira Barros nada esclareceu sobre os fatos (fls. 964).

Edmundo Benedito Pelegrino, **testemunha da defesa, confirmou ter sido contratado "pelos requeridos"** (sic) para providenciar a inscrição da empresa, na área estadual (fls. 1092).

Finalmente, a testemunha da defesa Manoel Joaquim de Lima disse **não ter conhecimento sobre Juliano ser sócio do frigorífico** (fls. 1064).

Pois bem.

Conforme verte da prova oral coligida, o apelado, **embora não figurasse no quadro societário da empresa, era, de fato, sócio dela. É o que apontam as testemunhas** Luiz Carlos Pereira de Barros, Luiz Alberto Arfali, Carlos Eduardo Guarizi e a própria testemunha de defesa Edmauro.

Juliano, com efeito, **exercia funções de comando e de gerência no frigorífico, como sócio de fato que era e isso antes de figurar como arrendatário do empreendimento, como restou positivado na sentença. Nessa condição, é evidente que a ele aproveitaria a sonegação fiscal, de onde se extrai o dolo para as práticas fraudulentas contra o Fisco.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar não ser necessário que o agente seja formalmente sócio da empresa. Ao revés, não raras vezes aquele que integra o quadro societário figura apenas como "laranja", a fim de que os efetivos proprietários sejam isentados eventual responsabilização por sonegação fiscal e outras práticas espúrias.

[...]

A condenação é, portanto, medida que se impõe.

Assim, pode-se constatar que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 1.306-1.330), considerou que as circunstâncias do caso demonstram a materialidade e a autoria delitivas, pois ficou evidenciado, do conjunto probatório amealhado aos autos, que, **mesmo antes de assumir formalmente a condição de sócio do frigorífico, o réu já exercia "funções de comando e gerência"** (fl. 1.325) daquele estabelecimento.

Desse modo, o acolhimento do pleito do agravante – absolvição por insuficiência de provas – esbarra no óbice do Enunciado Sumular n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O reconhecimento da alegada violação de dispositivo infraconstitucional aduzida pelo recorrente, para decidir pela sua absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 563.483/PR, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 19/12/2014, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

**(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.441.150/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 27/6/2014, grifei.)**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098212-6

**AgRg no**  
**AREsp 507.803 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009918420068260480 3172006 4800120060009914 990104974550 9918420068260480

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : WALDISON RODRIGUES ALVES  
CORRÉU : MARCOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.